



PUBLICADO EM PLACAR

Em 15/12/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 1665 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração, da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2010 e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do município de Palmas para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;

VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;

VII - as Disposições Gerais;

VIII - anexos de metas fiscais e riscos fiscais, elaborados em conformidade com a Portaria STN nº. 467, de 6 de agosto de 2009.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, dentro das diretrizes do seu governo, tem como:

§ 1º Marcas de governo:

I - Tecnologia, Cultura e Desenvolvimento Social;

II - Gestão Inovadora e Democrática;

III - Saúde Humanizada;

IV - Escola de Tempo Integral;

V - Palmas: Oportunidade para Todos.

§ 2º Eixos estratégicos prioritários:

I - atendimento aos serviços de saúde com qualidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- II - ensino com qualidade e escola comunitária;
- III - pólo tecnológico;
- IV - economia solidária, criativa e cooperativismo;
- V - urbanização racional;
- VI - fortalecimento da economia local;
- VII - implantação de novas escolas de tempo integral;
- VIII - micro-crédito popular;
- IX - modernização administrativa;
- X - saúde da família;
- XI - cultura como desenvolvimento econômico e social;
- XII - orçamento participativo;
- XIII - espaço urbano e mobilidade social;
- XIV - Gestão Transparente e participativa.

Art. 3º As ações prioritárias, e as respectivas metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2010, serão definidas na Lei do Plano Plurianual - PPA, cujas dotações necessárias ao seu cumprimento deverão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual (LOA), compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Na Lei Orçamentária Anual de 2010, a destinação dos recursos relativos a programas sociais, conferirá prioridades às ações sugeridas pela população, nas plenárias do Orçamento Participativo e outras decorrentes de reuniões e audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os recursos estimados na Lei Orçamentária Anual para 2010 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 3º Na elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2010, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 4º A Lei Orçamentária Anual de 2010 conterá dotações necessárias ao cumprimento do cronograma de execução de obras em andamento, em atendimento ao princípio da continuidade nas ações públicas, observando e cumprindo o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 5º O Poder Executivo Municipal justificará na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2010, o atendimento de outras despesas discricionárias em detrimento das estabelecidas nos Anexos de Metas e Prioridades constantes desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual para 2010 compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Ação: corresponde à operacionalização do programa e o meio pelo qual o mesmo atinge ou não seu objetivo na busca de um resultado;

III - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

IV - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

V - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto no ciclo orçamentário de qualquer esfera governamental;

VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

VII - Concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII - Conveniente: as entidades da Administração Pública Municipal e as entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - Órgão: centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes, deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora. Sendo que, para os projetos com valores superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) terão sempre que possível a indicação do local da execução em observância ao princípio da transparência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual de 2010 por programas, atividades, projetos ou operações especiais e grupos de despesas.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual para 2010 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica e grupo da despesa, em conformidade com as Portarias nºs 42/99 e 163/01/SOF/STN e alterações posteriores.

§ 1º A classificação funcional e programática seguirá o disposto na Portaria nº 42/99, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 2º Os programas de trabalho, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes da Lei do Plano Plurianual – PPA.

§ 3º Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);

VI - amortização da dívida - (GND 6);

§ 4º A Reserva de Contingência prevista no art. 28 desta Lei será classificada no GND 9.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual de 2010 conterà a destinação de recursos classificados pelo Identificador de Uso, Grupo de Fontes de Recursos, e a especificação da fonte, em conformidade com a Portaria Conjunta STN/SOF nº. 1, de 29 de abril de 2008 e Portaria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº. 914 de 27 de novembro de 2008.

§ 1º O Poder Executivo poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2010, outras fontes de recursos, para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo **caput** deste artigo.

§ 2º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 8º As ações serão indicadas no desdobramento da programação, vinculadas às respectivas atividades, projetos e operações especiais.

Art. 9º A Lei Orçamentária Anual de 2010 identificará as ações pertencentes ao Orçamento Criança e Adolescente, de forma a evidenciar com clareza e objetividade, o montante de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

recursos destinados a proteção e desenvolvimento da criança e do adolescente.

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual para 2010 discriminará em unidade orçamentária específica, as dotações destinadas:

- I - ao pagamento de precatórios judiciais;
- II - ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- III - ao pagamento dos juros, dos encargos e da amortização da dívida fundada;
- IV - ao pagamento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- V - a Reserva de Contingência de que trata o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI - ao pagamento das parcelas da dívida do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS;
- VII - débitos previdenciários do PREVIPALMAS.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2010 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da Lei;
- II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei Federal nº. 4.320/64;
- III - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua participação relativa (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);
- IV - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal e 60 do ADCT);
- V - Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde (art. 77 dos ADCT);
- VI - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VII - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual de 2010 de que trata o art. 22, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64, conterà ainda:

- I - a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais;
- II - o esclarecimento da estimativa para os principais itens da receita.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 12. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e outras, observando o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas (arts. 1º, § 1º, 4º, I, "a" e 48 LRF).

Art. 13. Será estabelecida na Lei Orçamentária Anual - 2010 que as outras despesas correntes dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal vinculados às fontes de recursos próprios, MDE e ASPS serão executadas pelo sistema de cotas orçamentário-financeiro.

Parágrafo único. Consideram-se Outras Despesas Correntes aquelas previstas na Lei Federal nº 4.320/64 e legislação complementar.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2010 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas.

§ 1º Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com ações que não sejam de competência do Município ou outras que a legislação não estabeleça a obrigação em cooperar técnica ou financeiramente entre si.

§ 2º É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em Lei específica e destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

§ 3º É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64, e que preencham uma das seguintes condições:

I - atendimento direto e gratuito, voltadas para educação especial, ou representativas da comunidade escolar da rede pública municipal da educação básica;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, desde que de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal, mediante autorização em Lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

§ 4º A alocação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em Lei especial anterior de que trata o art.12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 15. Sem prejuízo das disposições contidas nesta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prazo do benefício, prevendo-se ainda cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - aplicação de recursos de capital exclusivamente para ampliação ou aquisição, instalação de equipamentos e para aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2010 por autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

V - execução na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o inciso IV deste artigo, quando se tratar de ações voltadas à educação e assistência social, poderá ser em relação ao exercício anterior.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual de 2010 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas se for o caso.

Art. 17. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 18. São consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF.

Art. 19. Será divulgado, a partir do primeiro bimestre de 2010, junto com o relatório resumido da execução orçamentária, a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, demonstrativo das receitas e despesas destinadas à seguridade social, na forma do art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, do qual constará nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais Suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, criando, se necessário, elementos de despesas, fontes de recursos e modalidade de aplicação, em estrita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

observância das disposições contidas no art.167, inciso V, da Constituição Federal.

§ 1º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão abertos por decreto do Poder Executivo, após a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 2º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 3º Toda abertura de créditos adicionais deverá observar o disposto nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 21. As propostas de abertura de créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária serão submetidas pela Secretaria de Planejamento e Gestão, através da Coordenadoria de Planejamento ao Chefe do Poder Executivo, indicando a importância, suas espécies e a classificação da despesa até o nível de elemento de despesa, em conformidade com o artigo 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 22. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2010, o Poder Executivo, por ato próprio, através da Secretaria Municipal de Finanças, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para as unidades gestoras, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. No ato referido no **caput** e os que modificarem conterão:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - metas bimestrais de realização de receitas não-financeiras, em atendimento ao disposto do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e considerando-se medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas não financeiras, excluídas as despesas que constituem obrigação legal.

Art. 23. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo Municipal apurará o montante da limitação e informará a cada um dos órgãos e unidades referidos no art. 20 § 2º da referida Lei Complementar, o montante que lhe caberá limitar, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida por cada órgão e unidades referido no **caput** será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas pela Lei Orçamentária Anual de 2010, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigação constitucional legal;

II - as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, integrantes desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput**, o Poder Executivo Municipal informará ao Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Poder Legislativo com base na informação de que trata o § 3º, publicará ato no prazo de 7 (sete) dias do recebimento das informações, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 5º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;

II - a revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

III - a justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;

IV - os cálculos da frustração das receitas não-financeiras, que terão por base demonstrativos atualizados e no caso das demais receitas, justificativa dos desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º a qualquer limitação de empenho no âmbito do Poder Executivo Municipal, inclusive por ocasião da elaboração da programação mensal de que trata o art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), com exceção do prazo que será de até 20 (vinte) dias da publicação do ato que efetivar a referida limitação.

Art. 24. Os estudos para previsão da receita para o exercício de 2010 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme o art. 12 da LRF.

Art. 25. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes do Anexo próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

Parágrafo único. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da reserva de contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2009 ou do cancelando de dotações até o limite necessário.

Art. 26. Será constituída a Reserva de Contingência exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal que, no projeto de Lei Orçamentária Anual para 2010 equivalerá até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto na Portaria MOG nº 42/1999, art. 5º, e Portaria STN/SOF nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

163/2001, art. 8º (art. 5º, III inciso, "b" da LRF).

Art. 27. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão na Lei Orçamentária Anual de 2010 se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 28. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária Anual de 2010 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados se ocorrer ou estiver garantido o ingresso financeiro no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I da LRF).

Art. 29. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, incisos I e II da LRF, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo valor, em cada evento, não exceda os limites fixados no inciso I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente atualizado.

Art. 30. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 31. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2010 a preços correntes.

Art. 32. A execução da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

§ 1º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa para outro, ou de um Projeto, Atividade ou Operações Especiais, para outro, poderá ser feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, se autorizado pelo Poder Legislativo (art.167, inciso VI da Constituição Federal).

§ 2º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos dentro do mesmo grupo da natureza da despesa e do mesmo projeto, atividade ou operações especiais poderá ser realizados por meio de portaria através da Secretaria de Planejamento e Gestão, onde os mesmos serão considerados movimentações orçamentárias, não sendo contabilizados para limite de crédito adicional.

Art. 33. Durante a execução orçamentária de 2010, o Poder Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício de 2010 (art.167, inciso I da Constituição Federal).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 34. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo único. Os custos serão apurados por meio de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 35. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 36. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária Anual de 2010 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, inciso I, "e" da LRF).

Parágrafo único. A Coordenadoria de Planejamento avaliará semestralmente os resultados dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual de 2010, de acordo com o exposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Art. 37. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Coordenadoria de Planejamento a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual de 2010, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminadamente por órgão da administração direta, autarquias, fundações, e por grupo de despesas, contendo:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data do trânsito em julgado da sentença;
- IV - data da expedição do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor individualizado por beneficiário e o total do precatório a ser pago;
- VII - tipo de causa julgada.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual de 2010 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e ou
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 38. Poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária Anual de 2010 dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas, ou aquelas que virão a ser pleiteadas.

Art. 39. As despesas com refinanciamento da dívida pública serão incluídas na Lei Orçamentária, em seus anexos, nas leis de créditos adicionais e nos Decretos de abertura de créditos adicionais, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida.

Art. 40. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização na Lei Orçamentária Anual, em Créditos Adicionais ou Lei específica, conforme determina o art. 32 da LC nº 101/2000 (LRF), observadas as disposições contidas na Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Art. 41. É proibido a contratação de operações de crédito sem autorização legislativa ou com inobservância de condição estabelecida em lei, de acordo com o estabelecido no art. 359-A da Lei nº 10.028/00, configurando crime contra as finanças públicas.

Art. 42. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário por meio da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, inciso II da LRF).

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 43. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e na legislação municipal em vigor.

Art. 44. Os poderes Executivo e Legislativo Municipal terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em agosto de 2009, projetada para o exercício de 2010, considerando os eventuais acréscimos legais.

Art. 45. O relatório bimestral de execução orçamentária conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos, e encargos sociais.

Art. 46. O disposto no § 1º, do art. 18 da Lei Complementar nº 101/ 2000 (LRF), aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

atividades que simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizam relação direta de emprego.

Art. 47. Os poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2010, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou de caráter temporário na forma da Lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal).

§ 1º Os poderes Executivo e Legislativo Municipal poderão realizar reforma administrativa e estrutural, desmembrando e/ou fundindo unidades da administração Municipal.

§ 2º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária para 2010.

Art. 48. Ressalvada a hipótese prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total em 2010 com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá, em percentual da Receita Corrente Líquida, o limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento) e 5,70% (cinco vírgula setenta por cento), respectivamente (art. 22 da LRF).

Art. 49. No exercício de 2010, observado o disposto no art. 169 da Constituição somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 54 desta Lei, considerados os cargos transformados, bem como aqueles criados, ou se houver vacância, após 31 de setembro de 2009, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - for observado o limite previsto no art. 51 desta Lei.

Art. 50. No exercício de 2010, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, exceto para o caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Planejamento e Gestão.

Art. 51. Os Projetos de Lei e Medidas Provisórias relacionados a aumento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar no 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no caput do art. 51 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação, da Secretaria de Planejamento e Gestão, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Os Projetos de Lei ou Medidas Provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 52. Projeto de Lei ou Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art.14, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Parágrafo único. Aplica-se à Lei ou Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 53. O Executivo Municipal, quando autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo o benefício ser considerado no cálculo da estimativa da receita e objeto de estudos do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos dois subseqüentes (art. 14, da LRF).

Art. 54. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º da LRF).

Art. 55. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira não constante da estimativa da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme arts 42 e 44 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 167, inciso § 2º, da Constituição Federal.

Art. 57. As despesas com as ações aprovadas para o Orçamento Participativo e autorizadas na Lei Orçamentária Anual de 2010 terão prioridade na execução orçamentária do exercício de 2010.

Art. 58. Ao Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizada a celebração de parcerias, por meio de termos de convênios ou outra forma de ajuste, com organismos internacionais, Governos Federal, Estadual e de outros municípios, por órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de obras e/ou serviços de interesse do Município.

Art. 59. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 60. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos poderes e órgãos referidos no art.54 da Lei Complementar nº 101/2000, publicarão e enviarão ao Poder Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, os relatórios de Gestão Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, após o final do quadrimestre.

Art. 61. Será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2010, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2009.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 15 dias do mês de dezembro de 2009.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010
(art. 4º, § 1º e § 2º da Lei Complementar nº. 101/2000)

A Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 4º estabelece que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais cujos demonstrativos apresentam:

- a) Anexo de metas fiscais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;
- b) Avaliação do cumprimento das metas relativas a 2008;
- c) Metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas aos resultados nominal e primário e montante da dívida, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos e evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- d) Evolução do patrimônio líquido, também dos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- e) Avaliação e projeção atuarial, do regime próprio de Previdência Social dos servidores municipais, elaborados pela Caixa Econômica Federal;
- f) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- g) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010
(art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº. 101/2000)

Em atendimento à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e visando à obtenção de maior transparência na apuração dos resultados fiscais do município, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentária Anual deve conter o presente anexo com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento e estabeleceu que os diversos entes da federação deverão implantar um processo de ajuste fiscal, objetivando a solvência do setor público em longo prazo, por meio de adoção de medidas de estabilização do endividamento público.

Os riscos fiscais possíveis de acontecer são:

1 - Riscos Fiscais Orçamentários:

O risco orçamentário diz respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro. No caso das receitas, os riscos da não arrecadação prevista, em decorrência de um fato novo e imprevisível na época da previsão, podendo ocasionar divergências entre parâmetros estimados e efetivos, devido à conjuntura econômica e fatores outros que influenciam diretamente, não ocorrendo conforme as situações estipuladas e parâmetros utilizados quando na sua projeção. No caso das despesas, são variações com políticas públicas que necessitam da tomada de decisão no direcionamento de despesas relacionadas às ações e serviços públicos nas diversas áreas ou até mesmo mudanças de cenários que afetam positivamente ou negativamente o montante programado, ocasionando variações nos valores, em função de mudanças posteriores quando da alocação dos recursos inicialmente previstos na Lei Orçamentária.

Para combater esse risco orçamentário, o município vem atendendo o que determina art. 9º, da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que prevê limitação de empenho e movimentação financeira, caso a realização da receita não comporte com a inicialmente estimada, prejudicando o cumprimento das metas de resultados estabelecidas no anexo de metas fiscais.

Este procedimento permite que os desvios sejam corrigidos ao longo do ano, mantendo o cumprimento das metas de resultados primário.

2 - Riscos da Dívida Pública:

Em relação aos riscos inerentes que poderão repercutir na dívida pública, deparamos com as sensibilidades das flutuações variáveis financeiras que podem resultar em risco. Para análise do saldo da dívida, leva-se em consideração toda a variação cambial e forma de correção dos contratos sobre o principal, amortizações e juros, o Município mantém a política de cumprir com os compromissos assumidos, efetuando os pagamentos, conforme contratos em vigor.

Caso esses riscos ocorram, poderão ser enfrentados com a geração de resultados primários maiores do que o resultado previsto inicialmente e para a concretização desses resultados haverá a necessidade de esforço fiscal em curto prazo.

O comprometimento do município com o ajuste fiscal é retratado através do resultado obtido no exercício anterior, demonstrando que as metas previstas têm se comportado dentro dos parâmetros estabelecidos com resultados satisfatórios, mantendo assim uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

estabilização econômica, onde o equilíbrio fiscal é mantido.

3 - Riscos com Passivos Contingentes:

Os passivos contingentes são classificados em diversas classes, conforme a natureza dos fatores que lhe dão origem. No município temos como exemplo as demandas judiciais contra a Administração e são basicamente de ordem de desapropriações, trabalhistas e de danos pessoais.

Para avaliarmos o risco destas demandas, temos que considerar o estágio de tramitação em que se encontram os respectivos processos. Nesse sentido, poderão ser agrupadas em ações que já existem jurisprudências, nas ações ainda passíveis de recursos em relação a seu mérito e nas ações que se encontram em face de julgamento.

Em se tratando de demandas judiciais, nem sempre é possível estimar com clareza o montante devido em relação a futuras ou eventuais condenações, por outro lado, não há possibilidade de saber com clareza quando ocorrerá o término de uma ação judicial, haja vista que o tempo é variável e existem processos que poderão durar vários anos, estes são alguns fatores que dificultam definirmos valores de passivos contingentes para o ano de 2009.

Os riscos com passivos contingentes que vieram a acontecer e que poderão alterar os resultados pretendidos pela administração serão combatidos com a readequação dos recursos e o aumento do esforço fiscal, cuja finalidade é impedir a elevação dos resultados estimados no anexo de metas fiscais.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2010

LRF, art.4º, § 3º

(R\$)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Não cumprimento das metas de arrecadação dos tributos compartilhados com o município pelos Governo Federal e Estadual, devido à taxa de crescimento do PIB brasileiro abaixo de 4,5%.	20.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e a utilização dos recursos da Reserva de Contingência.	20.000.000,00
TOTAL		TOTAL	

Fonte: SEFIN / Secretaria de
Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

1. METODOLOGIA PARA PREVISÃO DE RECEITAS 2010-2013

A projeção das receitas é fundamental para determinar as despesas, pois é a base para a fixação na Lei Orçamentária Anual do limite de gastos nos programas e ações. Depois de aprovada, a estimativa das receitas é ainda utilizada para a execução do Orçamento, uma vez que possibilita a abertura de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, caso o valor arrecadado seja maior do que o previsto.

A metodologia utilizada na projeção de receitas orçamentárias está baseada no modelo incremental de projeção pela série histórica de arrecadação, para as receitas que são diretamente administradas pelo Município e outras vinculadas diretamente ao desempenho de uma ou duas variáveis conhecidas, e nas hipóteses de participação, para as receitas de transferências constitucionais, legais e voluntárias.

No modelo incremental de projeção pela série histórica de arrecadação obtêm-se a previsão através da soma da arrecadação mensal, ao longo dos últimos 12 (doze) meses anteriores (base de cálculo), corrigida por parâmetros de preço (efeito preço), de quantidade (efeito quantidade) e de mudança de aplicação de alíquota em sua base de cálculo (efeito legislação). Esta metodologia busca traduzir matematicamente o comportamento da arrecadação de uma determinada receita ao longo dos meses e refleti-la para os meses ou anos seguintes, utilizando-se o modelo matemático seguinte:

$$Re = (BaC) * (1 + EfP) * (1 + EfQ) * (1 + EfL)$$

onde:

Re = Receita Estimada para o período

BaC = Base de Cálculo utilizada

EfP = Efeito preço percentual

EfQ = Efeito quantidade percentual

EfL = Efeito legislação percentual

Nas hipóteses de participação se considera que a maioria das transferências ao Município dependerá de critérios de distribuição/participação que variarão de acordo com o objetivo do ente transferidor, e em alguns casos do volume total previsto para distribuição.

Optou-se aqui por definir o nível de espécie na classificação da natureza da receita como detalhamento mínimo para a presente previsão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

2. RECEITAS TRIBUTÁRIAS

2.1. IPTU

Foi utilizado o modelo incremental com as seguintes premissas:

- Base de cálculo (BaC = R\$ 7.242.700,00): receita acumulada de janeiro/2009 a dezembro/2009 (com previsão atualizada da receita)
- Efeito preço (EfP = 4,5%a.a): estimativa do IPCA (LDO União);
- Efeito quantidade (EfQ = 15%a.a): média de crescimento mensal ajustado dos últimos 3 anos da arrecadação do IPTU;
- Efeito legislação (EfL = 0%): não há alteração da legislação tributária

Para os demais anos foram utilizadas as mesmas taxas-efeitos.

2.2. IRRF

Foi utilizado o modelo incremental com as seguintes premissas:

- Base de cálculo (BaC = R\$ 7.300.000,00): receita acumulada de janeiro/2009 a dezembro/2009 (com previsão atualizada da receita);
- Efeito preço (EfP = 4,5%a.a.): estimativa do IPCA (LDO União);
- Efeito quantidade (EfQ = 4% a.a.): taxa de crescimento esperada do IRRF;
- Efeito legislação (EfL = 0% a.a.): não há alteração da legislação tributária

Para os demais anos foram utilizadas as mesmas taxas-efeitos.

2.3. ITBI

Foi utilizado o modelo incremental com as seguintes premissas:

- Base de cálculo (BaC = R\$ 4.119.100,00): receita acumulada de janeiro/2009 a dezembro/2009 (com previsão atualizada da receita);
- Efeito preço (EfP = 4,5% a.a.): estimativa do IPCA (LDO União);
- Efeito quantidade (EfQ = 10% a.a.): taxa esperada de crescimento na transmissão bens imóveis em relação a 2009;
- Efeito legislação (EfL = 0% a.a.): não há alteração da legislação tributária

Para os demais anos foram utilizadas as mesmas taxas-efeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

2.4. ISSQN

Foi utilizado o modelo incremental com as seguintes premissas:

- Base de cálculo (BaC = R\$ 28.816.600,00): receita acumulada de janeiro/2009 a dezembro/2009 (com previsão atualizada da receita);
- Efeito preço (EfP = 4,5% a.a.): estimativa do IPCA (LDO União);
- Efeito quantidade (EfQ = 10% a.a.): taxa de crescimento esperada do setor de serviços em relação em 2009;
- Efeito legislação (EfL = 0% a.a.): não há alteração da legislação tributária

Para os demais anos foram utilizadas as mesmas taxas-efeitos.

2.5. TAXAS

Foi utilizado o modelo incremental com as seguintes premissas:

- Base de cálculo (BaC = R\$ 3.719.500,00): receita acumulada de janeiro/2009 a dezembro/2009 (com previsão atualizada da receita);
- Efeito preço (EfP = 4,5% a.a.): estimativa do IPCA (LDO União);
- Efeito quantidade (EfQ = 4% a.a.): média de crescimento mensal dos últimos 3 anos da arrecadação nominal das Taxas;
- Efeito legislação (EfL = 0% a.a.): não há alteração da legislação tributária

Para os demais anos foram utilizadas as mesmas taxas-efeitos.

3. RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

3.1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO

Foi utilizado o modelo incremental com as seguintes premissas:

- Base de cálculo (BaC = R\$ 8.601.900,00): receita acumulada de janeiro/2009 a dezembro/2009 (com previsão atualizada da receita);
- Efeito preço (EfP = 4,5% a.a.): estimativa do IPCA (LDO União);
- Efeito quantidade (EfQ = 5% a.a.): previsão de crescimento real dos vencimentos da base de cálculo da previdência dos servidores;
- Efeito legislação (EfL = 0% a.a.): não há alteração da legislação previdenciária.

Para os demais anos foram utilizadas as mesmas taxas-efeitos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

3.2. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

Foi utilizado o modelo incremental com as seguintes premissas:

- Base de cálculo (BaC = R\$ 6.963.900,00): receita acumulada de janeiro/2009 a dezembro/2009 (com previsão atualizada da receita);
- Efeito preço (EfP = 4,5% a.a.): estimativa do IPCA (LDO União);
- Efeito quantidade (EfQ = 5,3% a.a.): média de crescimento do consumo de energia elétrica dos últimos 3 anos;
- Efeito legislação (EfL = 0% a.a.): não há alteração na legislação da contribuição para custeio de serviços de iluminação pública.

Para os demais anos foram utilizadas as mesmas taxas-efeitos.

4. RECEITA PATRIMONIAL

4.1. REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS DE RECURSOS VINCULADOS

Foi utilizado o modelo incremental com as seguintes premissas:

- Base de cálculo (BaC = 70.000,00): metade da remuneração de depósitos vinculados do mês de julho vezes doze meses. O crescimento para os demais anos será igual a 8% a.a.

4.2. REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITO DE RECURSOS NÃO-VINCULADOS

Foi utilizado o modelo incremental com as seguintes premissas:

- Base de cálculo (BaC = 55.400,00): metade da remuneração de depósitos não-vinculados do mês de julho vezes doze meses. O crescimento para os demais anos será igual a 8% a.a.

4.3. REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR

Foi utilizado o modelo incremental com as seguintes premissas:

- Base de cálculo (BaC = 712.000,00): remuneração de depósitos previdenciários do mês de julho vezes doze meses. O crescimento para os demais anos será igual a 8% a.a.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

5. TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

5.1. COTA-PARTE DO FPM

Foram utilizadas as seguintes hipóteses de participação do FPM:

- Volume de recursos do FPM em 2010 é de R\$ 58,9 Bilhões, e crescimento de 9% nos anos seguintes.
- Participação de Palmas-TO com 0,304% sobre o total a ser distribuído ano a ano.

5.2. COTA-PARTE DO ITR

Foi utilizado o modelo incremental com as seguintes premissas:

- Base de cálculo (BaC = R\$ 33.200,00): receita acumulada de janeiro/2009 a dezembro/2009 (com previsão atualizada da receita);
- Efeito preço (EfP = 4,5% a.a.): estimativa do IPCA (LDO União);
- Efeito quantidade (EfQ = 4,5% a.a.): crescimento do PIB nacional;
- Efeito legislação (EfL = 0% a.a.): não há efeito legislação.

Para os demais anos foram utilizadas as mesmas taxas-efeitos.

5.3. TRANSFERÊNCIA RECURSOS DO SUS

Foram utilizadas as seguintes hipóteses de participação nas Transferências Fundo a Fundo do SUS:

- População de Palmas-TO em 2009, 188.645 hab, em 2010, 193.939 hab, em 2011, 199.068 hab, e em 2012, 204.198 hab.
- Piso de Atenção Básica (PAB Fixo) de R\$ 16,00 per capita para 2010 e anos seguintes crescimento de 4,5% a.a;
- Programa de Assistência Farmacêutica de R\$ 4,10 per capita para Medicamentos do Elenco de Referência para o ano de 2010 e anos seguintes crescimento de 4,5% a.a;
- Programa de Saúde da Família – PSF com 46 equipes e R\$ 6.400,00 per



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

equipe para o ano de 2010 e anos seguintes crescimento de 4,5% a.a;

- Programa de Agente Comunitário da Saúde – PACS valor de R\$ 267.260,00/mês e anos seguintes crescimento de 4,5% a.a;
- Programa Nacional de Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças será estimado pela média de transferências do ano de 2009 mais a previsão de crescimento de 2,5% da população de Palmas-TO e mais a variação de 4,5% do IPCA, taxas constantes para os anos seguintes;
- Transferências de Média e Alta Complexidade será estimado pela média de transferências do ano de 2009 mais a previsão de crescimento de 2,5% da população de Palmas-TO e mais a variação de 4,5% do IPCA, taxas constantes para os anos seguintes;
- Outras Transferências do SUS valor constante de R\$ 15.000,00/mês, e anos seguintes crescimento de 4,5% a.a.

5.4. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FNAS

Foram utilizadas as seguintes hipóteses de participação nas Transferências do Fundo Nacional de Assistência Social de acordo com o plano de trabalho do exercício de 2009:

- Programa de Atenção à Criança – PAC repasses mensais constantes de R\$ 6.500,00, para os demais anos crescimento de 9%.
- Programa de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência – PPD repasses constantes de iguais a R\$ 4.142,30, para os demais anos crescimento de 9%.
- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil repasses mensais constantes de R\$ 10.000,00, para os demais anos crescimento de 9%.
- Programas Temporários com Recursos Recebidos do FNAS repasses mensais constantes de R\$ 60.000,00, para os demais anos crescimento de 9%.
- Outros Programas com Recursos do FNAS repasses mensais constantes de R\$ 35.000,00, para os demais anos crescimento de 9%.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

5.5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FNDE

Foram utilizadas as seguintes hipóteses de participação nas Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

- Alunos matriculados na rede, 27.901, distribuídos na rede de ensino regular, 16.134, tempo integral, 11.767, com 1.288 alunos da zona rural. Sendo de 10% o crescimento anual para os demais anos do total de alunos matriculados, -25% para alunos regular, 25% para alunos em tempo integral, e 10% para alunos da zona rural;
- Volume de Recursos do Salário Educação dos municípios do Estado de Tocantins em 2010 de R\$ 7,0 Milhões, e crescimento de 9% nos anos de 2011 a 2012. Participação de Palmas-TO com 18% sobre o total a ser distribuído e taxa constante de participação para os demais anos;
- Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE – valor de R\$ 0,22 per aluno regular, R\$ 0,66 per aluno integral por dia letivo para os próximos anos, e anos seguintes crescimento de 4,5% a.a.
- Programa Nacional de Apoio ao Transportes PNATE – valor de R\$ 104,00 per aluno da zona rural, mantido o convênio com o Governo Estadual de transporte de 800 alunos do ensino médio.

5.6. TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA - LC Nº. 87/96

Foram utilizadas as seguintes hipóteses de participação nas transferências financeira LC 87/96:

- Transferência mensal constante igual a R\$ 5.100,00, e anos seguintes crescimento de 4,5% a.a.

5.7. TRANSFERENCIA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA EXPLORAÇÃO RECURSOS NATURAIS

Foram utilizadas as seguintes hipóteses de participação nas transferências de compensação financeira por exploração de recursos naturais:

- A cota-parte da compensação financeira de recursos hídricos tem como hipótese um volume de recursos da UHE do Lajeado de R\$ 18,4 Milhões



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

para 2010, com crescimento de 8% anual para os próximos exercícios; e participação de Palmas-TO nesse total com 7,93%;

- A cota-parte da compensação financeira de recursos minerais foi utilizada o modelo incremental; com a base de cálculo (BaC = R\$ 41.121,00) receita acumulada de janeiro/2009 a dezembro/2009 (com previsão atualizada da receita); efeito preço (EfP = 4,5% a.a.): estimativa do IPCA (LDO União); efeito quantidade (EfQ = 4,5% a.a.): crescimento do PIB; efeito legislação (EfL = 0% a.a.): não há efeito legislação. Para os demais anos as taxas-efeitos foram mantidas constantes.
- A cota-parte do fundo especial do petróleo – FEP - tem como hipótese um volume de recursos de R\$ 1,01 Bilhão, com crescimento de 8% anual para os próximos anos; e participação de Palmas-TO nesse total será de 0,321%.

5.8. COTA-PARTE DO IPVA

Foi utilizado o modelo incremental com as seguintes premissas:

- Base de cálculo (BaC = R\$ 9.521.300,00): receita acumulada de janeiro/2009 a dezembro/2009 (com previsão atualizada da receita);
- Efeito preço (EfP = 4,5% a.a.): estimativa do IPCA (LDO União);
- Efeito quantidade (EfQ = 2% a.a.): crescimento médio da ampliação da frota de veículos;
- Efeito legislação (EfL = 0% a.a.): não há efeito legislação.

Para os demais anos foram utilizadas as mesmas taxas-efeitos.

5.9. COTA-PARTE DO ICMS

Foram utilizadas as seguintes hipóteses de participação no ICMS:

- O volume de recursos para 2010 será de R\$ 1,04 Bilhão, com crescimento de 10% anual para os próximos anos;
- Participação de 17,97% para Palmas-TO do total a ser distribuído.

5.10. COTA-PARTE DO IPI-EX

Foram utilizadas as seguintes hipóteses de participação nas Transferências da Cota-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Parte do IPI-EX:

- O volume de recursos para 2010 de R\$ 3,917 Milhões, com crescimento de 9% para os demais anos;
- A participação do Estado de Tocantins para o período dos próximos anos será de 0,028% do total dos recursos;
- A participação de Palmas-TO no total distribuído pelo Estado será de 17,97%.

5.11. TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO SUS

Foram utilizadas as seguintes hipóteses de participação nas Transferências de Recursos do SUS:

- População de Palmas-TO em 2009, 188.645 hab, em 2010, 193.939 hab, e em 2011, 199.068 hab;
- Programa de Assistência Farmacêutica de R\$ 1,8 per capita;
- Outras Transferências Fundo a Fundo com previsão anual de R\$ 545.800,00, e crescimento de 8% para os anos seguintes.

5.12. TRANSFERENCIAS COTA-PARTE CIDE

Foram utilizadas as seguintes hipóteses de participação nas Transferências da Cota-Parte da CIDE:

- O volume de recursos para 2010 de R\$ 529 Mil para o Estado de Tocantins, com crescimento de 9% para os demais anos, sendo 25% deste total distribuído aos municípios;
- A participação de Palmas-TO no total distribuído pelo Estado será de 12,2%.

5.13. TRANSFERENCIAS RECURSOS DO FUNDEB

Foram utilizadas as seguintes hipóteses de participação nas Transferências do FUNDEB:

- O volume de recursos totais para o Estado do Tocantins será para 2010 de R\$ 325,15 Milhões, com crescimento de 9% para os demais anos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

- A participação de Palmas-TO no total distribuído será de 17%.

5.14. TRANSFERENCIAS DE CONVÊNIOS UNIÃO/ESTADOS/MUNICÍPIOS

A previsão de recursos para convênios foi estimada pelas Unidades Orçamentárias em agosto de 2009.

5.15. OUTRAS TRANSF. CORRENTES

Foi previsto de forma residual o valor de R\$ 1 Milhão para o exercício de 2010, com crescimento de 9% para os demais exercícios.

6. OUTRAS RECEITAS CORRENTES

6.1. MULTAS E JUROS DE MORA DE TRIBUTOS – IMPOSTOS

Foi utilizado o modelo incremental com as seguintes premissas:

- Base de calculo (BaC = 1.359.700,00): receita acumulada de janeiro/2009 a dezembro/2009 (com previsão atualizada da receita);
- Efeito preço (EfP = 4,5%a.a.): estimativa do IPCA (LDO União);
- Efeito quantidade (EfQ = 28% a.a.): taxa de crescimento mensal real dos últimos 3 anos da arrecadação – Diretoria Tributária;
- Efeito legislação (EfL = 0% a.a.): não há alteração da legislação tributária.

Para os demais anos foram utilizadas as mesmas taxas-efeitos.

6.2. MULTAS E JUROS DE MORA DE TRIBUTOS - OUTROS TRIBUTOS

Foi utilizado o modelo incremental com as seguintes premissas:

- Base de calculo (BaC = 300.000,00): receita acumulada de janeiro/2009 a dezembro/2009 (com previsão atualizada da receita);
- Efeito preço (EfP = 4,5%a.a.): estimativa do IPCA (LDO União);
- Efeito quantidade (EfQ = 28% a.a.): taxa de crescimento mensal real dos últimos 3 anos da arrecadação;
- Efeito legislação (EfL = 0% a.a.): não há alteração da legislação tributária.

Para os demais anos foram utilizadas as mesmas taxas-efeitos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

6.3. MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS – IMPOSTOS

Foi utilizado o modelo incremental com as seguintes premissas:

- Base de calculo (BaC = 942.000,00): receita acumulada de janeiro/2009 a dezembro/2009 (com previsão atualizada da receita);
- Efeito preço (EfP = 4,5%a.a.): estimativa do IPCA (LDO União);
- Efeito quantidade (EfQ = 28% a.a.): taxa de crescimento mensal real dos últimos 3 anos da arrecadação;
- Efeito legislação (EfL = 0% a.a.): não há alteração da legislação tributária.

Para os demais anos foram utilizadas as mesmas taxas-efeitos.

6.4. MULTAS DA LEGISLAÇÃO E OUTRAS RECEITAS DE TRÂNSITO

Foi utilizado o modelo incremental com as seguintes premissas:

- Base de calculo (BaC = 1.486.000,00): receita acumulada de janeiro/2009 a dezembro/2009 (com previsão atualizada da receita);
- Efeito preço (EfP = 4,5%a.a.): estimativa do IPCA (LDO União);
- Efeito quantidade (EfQ = 10% a.a.): crescimento médio de ampliação da frota de veículos e da instalação de novos pontos de sinalização eletrônica;
- Efeito legislação (EfL = 0%a.a.): não há alteração da legislação sobre trânsito;

Para os demais anos foram utilizadas as mesmas taxas-efeitos.

6.5. RECEITAS DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA – IMPOSTOS

Foi utilizado o modelo incremental com as seguintes premissas:

- Base de calculo (BaC = 4.185.400,00): receita acumulada de janeiro/2009 a dezembro/2009 (com previsão atualizada da receita);
- Efeito preço (EfP = 4,5%a.a.): estimativa do IPCA (LDO União);
- Efeito quantidade (EfQ = 28% a.a.): taxa de crescimento mensal real dos últimos 3 anos da arrecadação;
- Efeito legislação (EfL = 0% a.a.): não há alteração da legislação tributária.

Para os demais anos foram utilizadas as mesmas taxas-efeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

6.6. RECEITAS DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA – OUTROS TRIBUTOS

Foi utilizado o modelo incremental com as seguintes premissas:

- Base de calculo (BaC = 1.100.000,00): receita acumulada de janeiro/2009 a dezembro/2009 (com previsão atualizada da receita);
- Efeito preço (EfP = 4,5% a.a.): estimativa do IPCA (LDO União);
- Efeito quantidade (EfQ = 28% a.a.): taxa de crescimento mensal real dos últimos 3 anos da arrecadação;
- Efeito legislação (EfL = 0% a.a.): não há alteração da legislação tributária.

Para os demais anos foram utilizadas as mesmas taxas-efeitos.

7. OPERAÇÕES DE CRÉDITO

A previsão de recursos para operações de crédito foi estimada pelas Unidades Orçamentárias em agosto de 2009.

8. ALIENAÇÃO DE BENS

A previsão de recursos para alienação de bens foi estimada em R\$ 150 Mil, referente a imóveis urbanos de propriedade do município. Não há previsão para realização de leilão de bens móveis.

9. AMORT. DE EMPRÉSTIMOS/FINANC.

A previsão de recursos para amortização de empréstimos do Banco do Povo foi estimado em R\$ 1,5 Milhões para 2010, com crescimento de 9% para os demais anos.

10. TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

10.1. TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS

A previsão de recursos para operações de crédito foi estimada pelas Unidades Orçamentárias em agosto de 2009.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

11. RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES

11.1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO

Foi utilizado o modelo incremental com as seguintes premissas:

- Base de cálculo (BaC = R\$ 7.630.000,00): receita acumulada de janeiro/2009 a dezembro/2009 (com previsão atualizada da receita);
- Efeito preço (EfP = 4,5% a.a.): estimativa do IPCA (LDO União);
- Efeito quantidade (EfQ = 5% a.a.): previsão de crescimento real dos vencimentos da base de cálculo da previdência dos servidores;
- Efeito legislação (EfL = 0% a.a.): não há alteração da legislação previdenciária.

Para os demais anos foram utilizadas as mesmas taxas-efeitos.